Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4457/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16942/2014
PROTOCOLO	**:** 1551301
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO LASTORIA
INTERESSADO	**:** CONDOR TURISMO LTDA.
VALOR	**:** 200.000,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – DESPESA PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira de nota de empenho quando se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n. 3779/2014, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde – MS e Condor Turismo LTDA.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos da **Nota de Empenho n. 3779/2014,** celebrada entre o **Fundo Especial de Saúde – MS** e a empresa **Condor Turismo LTDA.,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n. 026/2013.

Cumpre destacar, que a 1ª fase da contratação pública, Pregão Eletrônico n. 026/2013, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-11435/2013. Por sua vez, a Formalização da Nota de Empenho n. 3779/2014, foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6008/2015.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira da Nota de Empenho n. 3779/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidade que ensejou intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Antônio Lastoria e Sr. Nelson Barbosa Tavares, que apresentaram resposta às peças n. 26 e 28.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho e concluiu pela regularidade e legalidade da execução da Nota de Empenho (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$ 200.000,00
- TOTAL DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ - 648,61

- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 199.351,39
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 199.351,39
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 199.351,39

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução financeira merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle e Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira da Nota de Empenho n. 3779/2014 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da nota de empenho n. 3779/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.LCS
SETAC.MHPC/HON/APC